

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro
de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de
dezembro de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a
seguinte redação, modificando-se a redação dada aos §§ 18 e 19 do art. 11 da
Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991:

"Art. 1º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a
vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

§ 1º

.....

I –

.....

IV – sob a forma de aplicação em programas e projetos de
interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e
comunicação consideradas prioritárias pelo comitê de que trata o §
19, conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado
da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria,
Comércio Exterior e Serviços, que, neste caso, poderá substituir os
percentuais previstos nos incisos I e II deste parágrafo.



.....

§ 9º As empresas beneficiárias encaminharão anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços:

.....

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM e habilitada junto aos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que ateste a veracidade das informações prestadas, observando-se o seguinte:

a) a habilitação das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerão ao regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

.....

§ 18.

I – sob a forma de recursos financeiros em programa de apoio ao desenvolvimento do setor de tecnologia da informação, conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, em até dois terços deste complemento;

II – sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e em programa governamental que se destine a investimentos em empresas inovadoras, conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de



Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; e

III – sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o § 19, conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

§ 19. Os recursos de que trata o inciso III do §1º serão geridos por comitê próprio, conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

§ 21. Os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas nos art. 9º e art. 11 serão realizados conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que considerará os princípios da economicidade e eficiência da administração pública.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 810, de 2017, destina-se a modificar a regulação e os incentivos para um setor indispensável para o desenvolvimento econômico e social. As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) estão associadas aos avanços tecnológicos e ao dinamismo dos mercados nas principais economias no mundo, contribuindo para o crescimento da produção e do conhecimento e para a disseminação das inovações, ganhos de escala, produtividade e geração de renda. A economia chinesa pode ser considerada



exemplo disso, tanto na produção de bens quanto na criação de serviços e programas em TICs.

A integração entre as áreas de governo no que diz respeito à política industrial é imprescindível para a definição de estratégias que enfrentem os desafios de desenvolvimento econômico e social no Brasil. Recentemente, destacam-se na economia mundial os paradigmas de indústria 4.0 ou de manufatura avançada, nos quais a associação entre produção, serviços, informação e comunicação, em atividades requerem contínua inovação, será determinante para o crescimento industrial. A ação governamental deve acompanhar a dinâmica das inovações nos mercados.

Dessa forma, cabe haver participação conjunta de importantes órgãos públicos na formulação e execução da política setorial definida na Lei de Informática. Os Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços devem atuar para trazer integração de diversas perspectivas para o desenvolvimento industrial, tecnológico e de inovação no Brasil. É o caso dos regulamentos relativos: ao comitê de que trata o art. 11, § 19, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; à definição de programas e projetos de interesse nacional nas áreas de TICs; à habilitação de auditorias independentes; à fiscalização; a programa de apoio ao desenvolvimento em TICs; e à aplicação em fundos de investimentos para a capitalização de empresas de base tecnológica e em programa governamental para investimentos em empresas inovadoras.

Sala da Comissão, em de de 2017.



Deputada LUCIANA SANTOS